

## Processos Estruturais e Controle Judicial de Políticas Públicas

**Pesquisadora:** Victória Franco Pasqualotto<sup>1</sup>  
**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos<sup>2</sup>

**Grupo de Pesquisa UFRGS-CNPq**  
**Fundamentos do Processo Civil**

### INTRODUÇÃO

Partindo da premissa de superação do debate acerca da possibilidade do Judiciário realizar o controle das atividades dos outros poderes estatais, o enfoque do problema é diretamente deslocado para o modo como a prática deve ser desenvolvida. Com ênfase no controle judicial de políticas públicas, busca-se, por meio deste estudo, analisar como doutrina e jurisprudência enfrentam o tema com base na noção de "Processo Estrutural".

### OBJETIVO E METODOLOGIA

A pesquisa visa a *responder*, essencialmente, se a categoria dos "processos estruturais" pode ser útil para a solução de conflitos que envolvem políticas públicas no direito brasileiro. O método de investigação é o comparatístico e compreende análise da doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira

### DESENVOLVIMENTO

Os processos estruturais são litígios complexos que envolvem valores amplos da sociedade, com capacidade de atingir a esfera jurídica de inúmeros indivíduos, como a efetivação de políticas públicas. As decisões deles emanadas tendencialmente promovem alteração substancial de determinada prática ou instituição. À vista da particular conformação do direito material devem ser estruturados

de acordo com as diferentes vicissitudes que o litígio adquire ao longo do processo, especialmente no que tange à execução e/ou à efetivação do julgado.

O equacionamento dessas características demanda conjunção de esforços para além da figura do juiz: participação da população, de especialistas, do Ministério Público, designação de responsáveis pelo acompanhamento da efetivação da decisão, dentre outros.

Embora seu desenvolvimento tenha origem no Common Law dos EUA, os processos estruturais respondem a necessidades que se verificam em diferentes sociedades, inclusive de Civil Law: são exemplos clássicos o caso "Brown v. Board of Education" dos EUA e o caso "Mendoza" da Argentina. No Brasil, semelhante experiência pode ser observada a partir do caso "ACP do Carvão".

### RESULTADO OBTIDO

Até o momento, constata-se que o modelo estrutural de processo corresponde satisfatoriamente às necessidades da tutela jurisdicional de políticas públicas no Brasil. É meio idôneo para proteção dos direitos, com capacidade de se adequar às circunstâncias fáticas e promover mudanças institucionais em diálogo com a sociedade e demais poderes estatais.

### BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção de direitos individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 427 p.
- ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 18. p. 563-582.
- BERIZONCE, Roberto Omar. **Tutelas Processuais Diferenciadas**. Santa Fe: Rubinzal - Culzoni, 2009. 222 p.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susan a Henriques da (Coord.). **O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 475-492.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 238 p.

<sup>1</sup> Discente de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul

<sup>3</sup> Apesar de divergência acerca da nomenclatura e tradução para a língua portuguesa, adota-se, aqui, o termo "Processos Estruturais", utilizado por Sérgio Cruz Arenhart.